

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.000604/2005-11
Recurso nº 154.827 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.052 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria IPI MULTA REGULAMENTAR
Recorrente NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A
Recorrida DRJ em SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2000

MULTA REGULAMENTAR. TIPIFICAÇÃO LEGAL.

Não tendo, o Fisco, enquadrado corretamente a infração praticada pela contribuinte aos dispositivos legais que a tipificam, com a aplicação da penalidade a ela correspondente, é de se considerar improcedente o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara/2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Júnior, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcos Tranches Ortiz e Leonardo Siade Manzan votaram pela conclusões.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta e Relatora

Relatório

Trata-se de auto de infração objetivando a exigência da multa regulamentar do IPI por com redação dada pelo art. 72 da MP 2158-35/01; art. 504, inciso III c/c artr. 318 do Decreto 4544/02 (RIPI/02).

A contribuinte apresentou impugnação alegando:

1. decadência, uma vez que o IPI lançado no auto de infração que gerou a multa refere-se ao ano-calendário de 2000, e o lançamento foi efetuado há mais de cinco anos da ocorrência dos fatos geradores (23/12/00);
2. apesar dos esforços para atendê-la a fiscalização considerou que a empresa não apresentou sua escrita fiscal em meio magnético nos termos determinados pela Lei nº 8218/91, com a redação dada pela MP 2158-35/01;
3. a fiscalização tinha por objeto examinar a escrituração fiscal da empresa do ano de 2000, período que já se encontrava decaído, razão pela qual o Fisco não poderia exigir que a empresa apresentasse arquivos magnéticos do referido ano-calendário, motivo pelo qual é nulo o lançamento;
4. após extenso arrazoadado sobre o assunto conclui que o IPI, sendo um imposto lançado por homologação, submete-se à regra decadencial prevista no art. 150,§ 4º do CTN;
5. os arquivos magnéticos exigidos pela fiscalização referem-se a período de apuração já decaído, e como a obrigação acessória não pode ser desvinculada da principal, não se pode exigir da empresa a manutenção de arquivos magnéticos relacionados a fatos geradores já decaídos;
6. não tendo ficado comprovada a recusa da empresa de apresentar os arquivos magnéticos em questão mas simples atraso , justificados pela contribuinte, bem como ser incabível a exigência uma vez relacionada a fatos geradores já decaídos, entende-se que a fiscalização agiu de forma draconiana, impondo à empresa exigências descabidas e não atendíveis;
7. a multa pela não apresentação de arquivos magnéticos só pode ser aplicada uma vez comprovada, efetivamente, que a empresa recusou-se a apresentar tais arquivos, o que não condiz com a realidade dos autos , inclusive pelo fato de a empresa ter contatado com os autuantes inumeras vezes com a finalidade de sanar as falhas por eles apontadas na apresentação do arquivo, o que comprova a boa fé da contribuinte em atender as solicitações do Fisco;
8. requer o cancelamento da autuação.

A DRJ em Salvador julgou procedente o lançamento.



Cientificada a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial, acrescentando ainda que:

1. não houve atraso na entrega dos arquivos magnéticos mas arquivos entregues fora do formato exigido pelo fisco, pois em 22/03/05 a empresa apresentou os arquivos magnéticos exigidos pela fiscalização que foram recusados por estarem fora da formatação exigida. Em 11/04/2005 foram apresentados novos arquivos, recusados também pela fiscalização. Por fim em 03/05/05 foram entregues os arquivos devidamente formatados, permitindo o andamento da ação fiscal, não só com base nos livros e notas fiscais anteriormente apresentados, mas pelo exame dos arquivos magnéticos devidamente regularizados. Ressalta que a despeito de ter sido lavrado o Termo de Intimação nº 38, de 13/04/2005, informando que os segundos arquivos entregues não teriam sido aceitos, não foi concedido novo prazo para que a contribuinte os regularizasse, tanto é que a fiscalização considerou a contagem do atraso no prazo para entrega em 11/04/05, dois dias antes da lavratura do Termo de Intimação nº 38/05;
2. mesmo constatada que a regularização dos arquivos foi procedida com 22 dias de atraso (o que não é correto tendo em vista a intimação nº 38/05), somente ao termino da ação fiscal, ou seja, em 29/11/05, foi feita a exigência da referida multa regulamentar;
3. a auditoria já vinha obtendo informações, documentos e arquivos da empresa desde 08/03/05;
4. o fato ocorrido não foi não atendimento no prazo estabelecido para entrega de arquivos magnéticos, mas sim, entrega de arquivos magnéticos com formatação diversa da prevista na Portaria COFIS nº 13/05, e com informações incorretas. Ressalte-se que as irregularidades citadas foram corrigidas pela contribuinte nos últimos arquivos apresentados;
5. a penalidade prevista para arquivos apresentados dentro do prazo com informações incorretas, que é o caso fático dos autos, é aquela prevista no art. 12, inciso II da Lei nº 8218/91 – inalterada pela MP 2158-35/01;
6. os arquivos magnéticos foram entregues no prazo da intimação (Termo de Constatação fls. 33 e 34). Após o recebimento o Fisco detectou deficiências e inconsistências nos arquivos, conforme relatado no Termo de Verificação e de Intimação, e, tendo intimado a recorrente, embora sem conceder novo prazo para regularização das pendências, recebeu os referidos arquivos, devidamente regularizados em 03/05/05 (arquivos estes que usou na execução dos trabalhos de fiscalização);
7. o Fisco errou ao descrever a infração como sendo atraso pela entrega dos arquivos magnéticos, quando em verdade a infração foi arquivos entregues dentro do prazo com omissões e incorreções;

184

8. a multa aplicada não condiz com a realidade fática, nem com a infração cometida, razão pela qual o lançamento não pode prosperar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A primeira questão a ser enfrentada diz respeito à decadência argüida pela contribuinte.

O IPI é um imposto sujeito ao lançamento por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo o dever de apurar e recolher o tributo devido, relativo a cada fato gerador, ocorrido por período de apuração. Para que este lançamento fique consumado é imprescindível a ocorrência de pagamento.

O lançamento por homologação foi criado para enfrentar a carência do Estado, com a massificação dos fatos tributáveis, de, por si próprio, verificar cada uma das obrigações tributárias surgidas identificando a ocorrência de todos os fatos impositivos que vão se operando no plano fático.

Exatamente por esta carência é que as leis tributárias vêm cominando aos administrados determinadas tarefas que a Administração não pode realizar, atribuindo ao sujeito passivo da obrigação tributária “*o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa*” (CTN, art. 150, *caput*), desta forma atribuindo-lhe um dever de colaboração com a administração.

Todavia, esta participação do sujeito passivo não deslocou a si o ato administrativo de lançamento, que continua privativo da autoridade administrativa, a qual incumbe apurar com força jurídica definitiva o débito tributário, e justamente por isso que alguns autores pátrios discordam do termo autolançamento na sua sinonímia com lançamento por homologação.

Aqui trago como minhas razões de defesa aquelas tecidas pelo Conselheiro Jorge Freire quando do julgamento do RV 128.838

“A atividade do particular, no lançamento por homologação, é no procedimento de lançamento, restando o ato liquidatório, o lançamento propriamente dito, à Administração, partindo do pressuposto que lançamento, em sentido técnico-jurídico, é aquele ato emitido pela administração que fixa, em concreto, a quantia do débito tributário. Aceitos tais pressupostos, entendo despendiêda a crítica acerca do termo “autolançamento”.

O fulcral é que a atividade do contribuinte, nas hipóteses em que a lei prevê sua participação, consiste num “conjunto de operações mentais ou intelectuais que o particular realiza em cumprimento de um dever imposto pela lei, e que reflete o resultado de um processo de interpretação do ordenamento jurídico tributário e de aplicação deste ao caso concreto, com

escopo de obter o quantum de um débito de caráter tributário”, como nos ensina Estevão Horvath.¹ (sublinhei)

Com efeito, se o fim buscado com a participação do particular no procedimento de lançamento é o de apurar o montante e recolhê-lo ao erário, se assim a lei impositiva o determinar (conforme expresso na cabeça do artigo 150 do CTN)”

Todavia, o lançamento não se referiu ao tributo em si, mas à multa regulamentar por atraso na entrega dos arquivos magnéticos. Em não se tratando o lançamento do tributo em si, não se pode falar em lançamento por homologação, desta forma afastando a incidência do § 4º do mencionado artigo 150 do CTN.

Trata-se de descumprimento de obrigação acessória e de penalidade a ela relativa, razão pela qual não havendo qualquer homologação a ser feita pelo Fisco, o prazo decadencial há de ser contado pelo art. 173, I, do CTN.

Ainda mais que, o Fisco poderia, pelas regras do art. 173 do CTN efetuar o lançamento do próprio tributo em 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a contribuinte deveria guardar seus arquivos magnéticos até esta data, ou seja, até 31/12/05 (fato geradores do IPI referem-se ao ano de 2000).

Assim sendo, não se pode falar, neste caso, em decadência, já que o lançamento foi formalizado em 29/11/05.

Todavia, analisando-se os fatos descritos pela fiscalização tem-se que:

1) mediante Termo de Início de Fiscalização, do qual a contribuinte foi cientificada em 15/02/05, a empresa foi intimada, dentre outras coisas a apresentar Livros Registros de Entradas e de Saídas, NF de entradas e saídas relativas ao ano-calendário de 2000 em arquivos magnéticos, de acordo com o disposto no art. 11 da Lei nº 8218/91, tendo-lhe sido concedido prazo de 20 dias;

2) encerrado o prazo em 07/03/05 a contribuinte apresentou em 08/03/05 CD-ROM no qual dizia conter arquivos relacionados aos Livros Registros de Entradas e Saídas, ano-calendário de 2000;

3) avaliados os arquivos foi verificado que tratavam-se de arquivos em formato de impressão (.prn), distintos daqueles recomendados pela Portaria COFIS nº 13/95, o que impossibilitava qualquer interação com os dados gravados, á exceção, é claro de leitura e impressão;

4) em 22/03/05, foi encaminhado à contribuinte o Termo de Intimação nº 29/05, esclarecendo sobre a imprestabilidade dos arquivos por ela encaminhados à fiscalização, pois gerados em formatação que impossibilitaria o tratamento dos dados neles contidos pelo Fisco, concedendo-lhe novo prazo para apresentação dos arquivos regularizados, nos termos da Portaria COFIS nº 13/95 e IN SRF 68/95;

5) o contribuinte apresentou novo CD-ROM em 11/04/05, gerado, todavia, na mesma formatação que o anterior;

¹ “Lançamento Tributário e “Autolancamento.” São Paulo, Dialética, 1997, p. 163.

134

6) em 03/05/05 a empresa apresentou novo arquivo magnético, que embora tivesse inúmeras inconsistências, no entender da fiscalização, foi, por esta, considerado como satisfatório;

7) a fiscalização considerou que o prazo para a apresentação dos arquivos magnéticos findou-se em 11/04/05 (termo final da intimação nº 29/05), e, por consequência, em 12/04/05 iniciou-se o prazo para contagem dos dias de atraso na entrega dos referidos arquivos magnéticos, que, por sua vez findou-se em 03/05/05, com a entrega pela contribuinte dos referidos documentos;

8) a fiscalização lançou a multa prevista no art. 12, inciso III da Lei nº 8218/91, com redação dada pela MP 2158-35/01, totalizando 22 dias de atraso para entrega dos arquivos magnéticos.

Vejamos agora o que diz o artigo 11 e 12 da Lei nº 8218/91:

Art. 11. As pessoas jurídicas que, de acordo com o balanço encerrado em relação ao período-base imediatamente anterior, possuírem patrimônio líquido superior a Cr\$ 250.000.000,00 e utilizarem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficarão obrigadas, a partir do período-base de 1991, a manter, em meio magnético ou assemelhado, à disposição do Departamento da Receita Federal, os respectivos arquivos e sistemas durante o prazo de cinco anos.

§ 1º O valor referido neste artigo será reajustado, anualmente, com base no coeficiente de atualização das demonstrações financeiras a que se refere a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 2º O Departamento da Receita Federal poderá expedir os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos e sistemas deverão ser apresentados.

Art. 12. A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas;

III - multa equivalente a Cr\$ 30.000,00, por dia de atraso, até o máximo de trinta dias, aos que não cumprirem o prazo estabelecido pelo Departamento da Receita Federal ou diretamente pelo Auditor-Fiscal, para apresentação dos arquivos e sistemas.

Parágrafo único. O prazo de apresentação de que trata o inciso III deste artigo será de, no mínimo, vinte dias, que poderá ser prorrogado por igual período pela autoridade solicitante, em despacho fundamentado, atendendo a requerimento circunstanciado e por escrito da pessoa jurídica.



Da análise dos dispositivos legais acima mencionados vê-se que o art. 11 trata da obrigatoriedade de as pessoas jurídicas que, de acordo com o balanço encerrado em relação ao período-base imediatamente anterior, possuírem patrimônio líquido superior a Cr\$ 250.000.000,00 e utilizarem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, a partir do período-base de 1991, manter, em meio magnético ou assemelhado, à disposição da SRF, os respectivos arquivos e sistemas durante o prazo de cinco anos.

O art. 12, por sua vez prevê a aplicação de penalidade pelo descumprimento do disposto no artigo anterior, sendo que: no inciso I estabelece penalidade para aqueles que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos; no inciso II, penalidade para aqueles que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas; no inciso III, penalidade para aqueles que apresentarem fora do prazo estabelecido pela SRF ou diretamente pelo Auditor-Fiscal, os arquivos e sistemas constantes do art. 11.

Os dispositivos legais mencionados foram alterados pela MP 2158-35/01, que, no entanto, manteve as tipificações das infrações contidas na legislação anterior, alterando, para o inciso III do art. 12 a quantificação da penalidade para “dois centésimos por dia de atraso calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período até o máximo de um por cento desta”. Para os demais incisos (I e II) restou mantida não só a tipificação como a quantificação da multa.

Ao se analisar a situação fática descrita nos autos verifica-se que a contribuinte apresentou CD_ROM no prazo da intimação feita inicialmente pela fiscalização no Termo de Início de Fiscalização, contendo arquivos magnéticos relativos aos Livros Registros de Entradas e Saídas (ano 2000). Todavia os arquivos apresentados foram considerados pelo Fisco como imprestáveis por estarem no formato (.prn), em desacordo, portanto com o disposto na Portaria COFIS nº 13/95 e IN SRF 68/95.

Tanto é assim que a fiscalização expediu a Intimação nº 29/05 determinando que a contribuinte apresentasse novos arquivos no formato exigido pela normas legais (Portaria COFIS 13/95 e IN SRF 68/95).

Novamente, os arquivos apresentados, dentro do prazo estabelecido na Intimação nº 29/05, foram considerados imprestáveis pela fiscalização por estarem fora das determinações contidas na Portaria COFIS 13/95 e IN SRF 68/95. Alias, ressalte-se, no mesmo formato dos arquivos anteriormente apresentados (.prn).

Por fim, em 03/05/05 a contribuinte apresentou os arquivos no formato considerável aceitável pela fiscalização, embora contendo inconsistências.

O que se observa dos fatos narrados pela fiscalização é que, em verdade, os arquivos magnéticos foram apresentados no prazo estabelecido pela fiscalização. Todavia, em formato em desacordo com as regras estabelecidas pela Administração. Neste caso, a penalidade a ser aplicada seria aquela prevista no art. 12, inciso I da Lei nº 8218/91, e não aquela contida no inciso III (atraso na entrega dos arquivos magnéticos), pois que não se verificou atraso na entrega, mas sim entrega de arquivos fora dos padrões exigidos pelas normas disciplinadoras da matéria – infração esta correspondente ao inciso I.

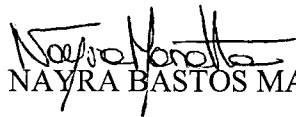


Da análise dos arquivos encaminhados em 03/05/05, quando a fiscalização constatou inconsistências nos dados informados, poderia, ainda, ter lançado a penalidade prevista no inciso II do citado art. 12 da Lei nº 8218/91, mas, não atraso na entrega.

As penalidades constituem infração praticada contra dispositivo legal e devem estar perfeitamente tipificadas em lei. Não tendo o Fisco apontado corretamente a penalidade prevista na lei para a situação fática apresentada é de se considerar que o lançamento é improcedente por não aplicar à situação fática a subsunção legal prevista em lei cuja pratica implica em penalidade, também, tipificada em lei.

Desta forma voto por dar provimento ao recurso voluntário interposto para exonerar todo o lançamento, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009


NAYRA BASTOS MANATTA